



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008041-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, é agravado JOSÉ BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008041-48.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA**

AGRAVADO: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

COMARCA: PIEDADE

VOTO Nº 26.470

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE -
PRETENSÃO - PESQUISA NA CENTRAL NOTARIAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC -
MÓDULO REGISTRO CENTRAL DE TESTAMENTOS ON-LINE
RCTO) - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS ANTERIORES -
FRUSTRAÇÃO - ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO
PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL -
INTELIGÊNCIA DO ART. 835, I, CPC - MEDIDA - FINALIDADE
ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO
CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitoria em fase de cumprimento de sentença indeferiu pesquisa no módulo Registro Central de Testamento (RCTO) do sistema Censec. A agravante exalta a frustração das pesquisas anteriores para satisfação do crédito. Todas os atos são necessários para localização de ativos e bens.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 22). O agravado não interveio.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitoria em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 382/386: Defiro a juntada dos documentos e a manutenção da penhora por conta e risco da credora. No mais, recolhido o complemento da custa respectiva (01 UFESP), em 10 dias, o pedido de informações via sistema: SISBAJUD - Pesquisa de aplicações financeiras – Pesquisa Reiterada pelo prazo de 30 dias. Na eventual hipótese de haver bloqueio em excesso/duplicidade, atingindo-se simultaneamente mais de uma conta bancária do executado (de modo a ensejar o excesso nos bloqueios via sistema), proceda o cartório à liberação/desbloqueio apenas do eventual valor excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC. CENSEC - módulo CEP. Prejudicado o pedido de pesquisa no módulo RCTO, posto que incube a parte a realização da diligência. Providencie a serventia o necessário. Desde já, consigno que somente será deferida uma nova pesquisa junto aos mesmos sistemas após decorrido o prazo de seis (06) meses.” (fls. 387 dos originais).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à garantia da efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. As pesquisas anteriores foram infrutíferas.

Impõe-se o deferimento do pedido. Os executados respondem com os bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação, à luz dos arts. 789 e 797 do CPC. O Provimento 18/2012 do CNJ criou a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), possibilitando à parte a obtenção de informes sobre a existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas.

Por sua vez, o art. 19 do sobredito regramento condiciona o acesso à requisição judicial. Acrescente-se que a Resolução nº 56/2016 do CNJ versa tão somente sobre a obrigatoriedade dos juízes das varas de família e sucessões ao acesso à sobredita central. Em outras palavras, necessária a intervenção do Poder Judiciário. Em situação análoga, precedentes do Colegiado e da Corte:

Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de ofício à CENSEC e CANP. Inconformismo do exequente. Agravo de instrumento. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Ausência de prejuízo ao executado. Precedentes TJSP. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2263744-48.2023.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 10.1.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado) – Módulo CEP e RCTO a fim de localizar bens e ativos passíveis de penhora em nome do executado. Execução que se dá no interesse do exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendidas pelo agravante que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada para autorizar e expedição de ofício à CENSEC, módulo CEP e RCTO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2336988-73.2024.8.26.0000; Relator: Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 22.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu as pesquisas pelos sistemas CCS-Bacen, CESNSEG e Conectar e Sem parar Inconformismo Acolhimento parcial CCS-BACEN Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira CESNSEG - Possibilidade - Execução que se realiza no interesse do credor Deve ser deferida a expedição de ofício à CENSEC- Central Notarial de Serviços Eletrônicos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento n. 18/2012 para a consulta à Central de Escrituras e Procurações (CEP) e Registro Central de Testamento On-line (RCTO), nos casos em que tiver restado infrutífera a busca por bens penhoráveis através de outros meios Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial Expedição ofícios às empresas de serviços SEM PARAR e CONECTAR - Inutilidade de envio de ofícios para mencionadas empresas - Impossibilidade de obtenção de informações sobre a posse de veículos por meio de tais empresas - Possibilidade de atingimento de patrimônio de pessoa que não faz parte da relação jurídica existente no processo Recurso parcialmente provido" (Agravado de Instrumento 2332861-29.2023.8.26.0000, Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 8.3.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a realização da pesquisa postulada, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR